



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.001894/2001-96
Recurso nº 155452 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1997
Acórdão nº 101-96.676
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente RURAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

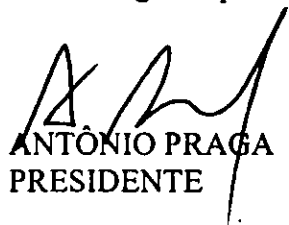
Ano-calendário: 1997

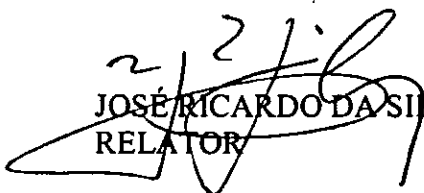
Ementa: IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – DILIGÊNCIA FISCAL – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INCERTEZA DO LANÇAMENTO - Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a inexistência das irregularidades apontadas no auto de infração, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente o Conselheiro VALMIR SANDRI.



Relatório

RURAL LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75/84), contra o Acórdão nº 11.876, de 27/09/2006 (fls. 63/67), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da revisão da DIRPJ do ano-calendário 1996, fls. 10/16, na qual constam as seguintes informações:

a) na Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido, na Linha 28 - Contribuição Social sobre o Lucro está registrado o valor de R\$ 1.854.617,54, fl. 11, que deve corresponder a soma das provisões para a CSLL calculadas no período;

b) na Ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na Linha 22 - Contribuição Social sobre o Lucro está registrado o valor de R\$ 481.011,86, fl. 14, que deve corresponder à CSLL calculada no período.

Restou constatado de ofício que houve dedução a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na apuração do lucro líquido antes da provisão para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.373.605,68 (R\$ 1.854.617,54 - R\$ 481.011,86). Para fins de apuração do IRPJ correspondente, este valor foi então adicionado ao lucro líquido do período na Ficha 07 - Demonstração do Lucro Real na Linha 10 – Outras Adições, conforme consta no Demonstrativo de fl. 03.

Enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 41 e art. 57 da Lei nº 8.981/95; e art. 1º da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 21/31, onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

Que, por força da legislação em vigor, estava autorizada a deduzir do lucro líquido a parcela de CSLL para fins apuração do lucro real.

Por equívoco, informou na Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido, na Linha 28 - Contribuição Social sobre o Lucro o valor incorreto e diverso da quantia informada na Ficha 11 - Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Esclarece que este fato gerou distorções na apuração do lucro líquido. Assevera que deste procedimento houve pagamento a maior que o devido de IRPJ e de CSLL, conforme procura demonstrar.

Afirma que nenhum prejuízo houve para os cofres públicos, mesmo porque não há qualquer recolhimento suplementar a ser efetuado, pois suportou carga tributária maior que a devida. Aduz que em decorrência do mencionado erro de



preenchimento da DIRPJ, não procedeu ao ajuste na conta "Contribuição Social do Lucro Líquido".

Informa que foram contabilizadas reversões dos saldos de provisões da CSLL no valor de R\$ 1.318.875,77 e do IRPJ no valor de R\$ 446.469,60. Estes registros, dentre outros, constam na Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido, na Linha 10 - "Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais", cujo montante perfaz um valor de R\$ 3.532.809,70.

Argúi que no valor de R\$ 8.209.060,78 registrado na Ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na Linha 19 - Soma das Exclusões não estão contidas as quantias de R\$ R\$ 1.318.875,77 e R\$ 446.469,60 referentes a estas reversões de provisões de CSLL e IRPJ, respectivamente. Logo, o valor exato a ser consignado na Linha 22 - Contribuição Social sobre o Lucro é de R\$407.387,39, ao revés de R\$ 481.011,10, e que o o valor de R\$73.624,47 é indevido. Acrescenta que do valor de R\$ 1.854.617,54, informado na Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido, na Linha 28 - Contribuição Social sobre o Lucro, não foi diminuída a quantia de R\$ 1.318.875,77 relativa à reversão correspondente. Neste sentido, o valor correto do saldo da movimentação da conta de resultado correspondente é de R\$ 535.741,77.

Aponta razões de defesa atinentes à multa de ofício e seu caráter de confisco e aos juros de mora e sua natureza remuneratória.

Ao apreciar a matéria, o processo baixou em diligência, para que fossem examinados os registros sociais pertinentes e que fosse demonstrada a exatidão dos fatos alegados na peça de defesa. Novamente cientificada em 04/05/2006, fl. 61, a impugnante não apresentou novas razões.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Prova

Não restando comprovados os fundamentos de fato e de direito que motivaram as alegações constantes na peça de defesa, o lançamento deve prevalecer.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 20/10/2006 (fls. 71), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/11/2006 (fls. 75), onde apresenta as seguintes alegações:

- a) que, conforme restou demonstrado na impugnação, por um equívoco, informou na declaração de rendimentos, ano-calendário 1996, um valor a pagar de CSLL inferior ao valor da despesa com a referida contribuição. Assim, sem sequer analisar os livros da recorrente, a

- fiscalização lavrou o auto, sustentando seu fundamento na planilha por ela elaborada;
- b) que, com base em seu livro Razão, demonstrou o equívoco do lançamento ao não considerar os valores das reversões da CSLL, as quais fizeram parte do saldo de receitas com Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais, aumentando, apenas aparentemente, a despesa da CSLL, uma vez que esta não foi reduzida daquela reversão;
 - c) demonstrado que não houve qualquer prejuízo ao erário público, uma vez que a reversão da provisão da CSLL passou a compor o lucro líquido do período, sendo devidamente tributada, também cometeu um equívoco o auditor fiscal ao lavrar o auto de infração, o que restou comprovado por meio da diligência realizada no estabelecimento da recorrente;
 - d) que a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, por entender estar ausentes elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, determinou a conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de examinar os registros sociais da recorrente;
 - e) após a análise dos livros concluiu o diligenciante que o valor do lucro líquido do período-base antes do IRPJ, apurado pela recorrente estava correto. O valor de R\$ 2.704.824,34 informado na DIPJ foi igual ao valor apurado pelo autuante;
 - f) por absurdo, entenderam os julgadores que não restou comprovado os fundamentos de fato e de direito que motivaram as alegações constantes na peça de defesa;
 - g) assim, uma vez verificado por meio da diligência realizada que o valor do lucro líquido para fins de cálculo do IRPJ estava correto, que o erro no preenchimento da declaração não trouxe qualquer prejuízo ao erário público, deve ser cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria em exame decorre da revisão de ofício da DIRPJ do ano-calendário de 1996, onde o Fisco constatou que na Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido, Linha 28 - Contribuição Social sobre o Lucro está registrado o valor de R\$ 1.854.617,54, fl. 11, que deve corresponder a soma das provisões para a CSLL calculadas no período. Por outro lado, na Ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na Linha 22 - Contribuição Social sobre o Lucro está registrado o valor de R\$ 481.011,86, fl. 14, que deve corresponder à CSLL calculada no período.

 5

Assim, entendeu a fiscalização, que houve dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido antes da provisão para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.373.605,68 (R\$ 1.854.617,54 - R\$ 481.011,86). Para fins de apuração do IRPJ correspondente, este valor foi então adicionado ao lucro líquido do período na Ficha 07 - Demonstração do Lucro Real na Linha 10 - Outras Adições, conforme consta no Demonstrativo de fl. 03.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento de primeiro grau baixou o processo em diligência, para que fossem esclarecidos alguns aspectos ainda obscuros no lançamento.

Após o retorno dos autos, a exigência foi mantida em primeira instância, conforme os argumentos abaixo extraídos do voto condutor do aresto recorrido:

Amparada no princípio da verdade material informa o processo administrativo fiscal foi procedida diligência, de cujo relatório a impugnante regularmente intimada não apresentou novas razões. Ela ainda não demonstrou de forma inequívoca as alegadas incorreções contidas no valor de R\$ 1.854.617,54 informado na Ficha 06 - Demonstração do Lucro Líquido, na Linha 28 - Contribuição Social sobre o Lucro, fl. 11, e no valor de R\$ 481.011,86 informado na Ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na Linha 22 - Contribuição Social sobre o Lucro, fl. 14. Conseqüentemente, para fins da apuração do IRPJ correspondente, o valor de R\$ 1.373.605,68 foi regularmente adicionado de ofício ao lucro líquido do período na Ficha 07 - Demonstração do Lucro Real na Linha 10 - Outras Adições, fl. 03. Assim, não restando comprovados os fundamentos de fato e de direito que motivaram as alegações constantes na peça de defesa, o lançamento deve prevalecer.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento dos ilustres julgadores de primeiro grau, pois, conforme o Relatório Fiscal (fls. 58), a autoridade diligenciante chegou à seguinte conclusão, *verbis*:

3. Da análise da DIPJ à fls. 10 a 16, e do livro Razão às fls. 55 a 57, especialmente da conta contábil 7.1.9.90.95 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS - IMPOSTO DE RENDA, verificou-se que a impugnante efetuou no primeiro semestre do ano-calendário de 1996, reversão das provisões para Contribuição Social, no valor de R\$ 242.641,41 e R\$ 1.318.875,77 no segundo semestre, representado pelos valores de R\$ 118.409,30, R\$ 95.307,40, R\$ 25.543,65 e R\$ 1.079.615,42, no montante total para o ano de 1996 de R\$ 1.561.517,18, crédito levado à conta de Outras Receitas Operacionais, obedecendo ao comando do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, Cap. Normas Básicas-1, Seção Outras Obrigações-14, item 6.

4. Desta forma, o lucro líquido do período-base, após a contribuição social sobre o lucro é de R\$ 2.704.824,34.

Pois bem, conforme detalhado acima, a própria autoridade encarregada da diligência fiscal constatou que a recorrente efetivamente procedeu de acordo com as determinações do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, tendo efetuado a reversão das provisões para a CSLL no montante de R\$ 1.561.517,18, cujo valor foi transferido para a conta “Outras Receita Operacionais”, ou seja, dentro do valor de R\$ 3.532,809,70, constante na Linha 10 da DIPJ (Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais), foi escriturado o valor de R\$ 1.561.517,18, o qual corresponde às reversões da CSLL efetuadas no período.

Referida importância, conforme informado pela diligência fiscal levada a efeito, foi devidamente tributada para efeito de apuração do lucro real.

Assim, a reversão da provisão para CSLL, realizada sob o título de “Reversão de Outras Provisões Operacionais”, efetivamente passou a compor o lucro líquido do período-base na apuração do lucro real, não modificando o resultado tributável apurado pela recorrente.

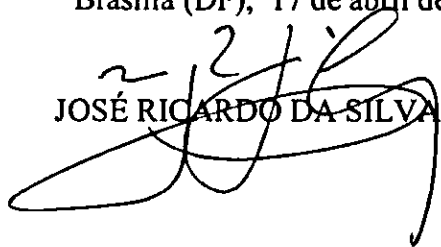
Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou a inexistência do fato gerador do imposto de renda, o qual teria gerado a lavratura do auto de infração ora em questão, eis que confirmou que a recorrente realmente incorreu em erro no preenchimento da declaração de rendimentos, portanto, correto o procedimento realizado pela contribuinte.

Dessa forma, tendo a autoridade diligenciante constatado a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, o qual não resultou em constituição de matéria tributável, tampouco qualquer postergação no pagamento do imposto, não há como se manter a exigência formalizada.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), 17 de abril de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA

